



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 480035/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEIS: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 313/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.
- 2) Existência de decisão interlocutória anterior (Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara) pela qual este Tribunal aplicou multa aos prefeitos municipais nos exercícios de 2017 a 2025 – em razão da reiterada omissão no encaminhamento de documentos solicitados pela unidade técnica – e impôs a sanção de impedimento da emissão de certidão liberatória ao Município até o envio de informações.
- 3) Necessidade de retificação de ofício da decisão: verificação de que o fundamento legal da multa aplicada a um dos gestores – artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – não se amolda ao caso, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o dispositivo trata do desatendimento a “determinação dos *órgãos deliberativos*” do Tribunal, o que não ocorreu nestes autos. Cabimento da multa prevista no inciso I, alínea “b”, do mencionado artigo 87, que se refere à omissão na apresentação de “documentos ou informações solicitadas pelas *unidades técnicas*” – mesma sanção aplicada ao outro gestor. Observação de que a discussão tem impacto significativo no valor a ser pago – por ser a multa do inciso I menos gravosa do que a do inciso III –, não se tratando, assim, de correção meramente formal. Avaliação de que, tendo os dois gestores públicos incorrido nas mesmas condutas omissivas, não é justo que uma sanção seja mais severa do que a outra.

4) Possibilidade de baixa da pendência que impede a expedição da certidão liberatória: apresentação de todos os documentos e informações requeridas pela unidade técnica.

5) Necessidade de complementar a instrução: verificação de que, pelo processo n.º 74480/16, foi examinada denúncia acerca de supostas irregularidades no concurso público objeto destes autos. Deliberação, no processo de denúncia, de que os quesitos deveriam ser avaliados neste processo. Ausência de menção a tais fatos no curso da presente instrução.

6) Retificação de ofício de decisão. Baixa de pendência impeditiva à emissão de certidão liberatória. Envio dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise dos fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Reserva.

Nome	Cargo
ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI	Agente sanitarista
ANDREIA PETERS RAMOS	Agente comunitário de saúde
ANGELA APARECIDA DE LARA	Agente comunitário de saúde
ANTONIO MARCOS DA CRUZ	Motorista
CACIELI DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
CEZAR FELLIPE FERRI	Engenheiro civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
CLAUDIMARA ANDRADE	Pedagogo
CLEONICE APARECIDA ALVES	Técnico de enfermagem
DEISON TAILES MATTEI	Fisioterapeuta
EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA	Técnico de enfermagem
EIDILENE DA SILVA MACHADO	Agente comunitário de saúde
ELISANGELA CARVALHO MARINS	Agente comunitário de saúde
GEOVANE DE ANDRADE MENDES	Agente comunitário de saúde
GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA	Nutricionista
IZABEL OLINIKI COLCHESKI	Agente comunitário de saúde
JOÃO NIEVOLA SOBRINHO	Motorista
JOVANA PIOTROWSKI GUNHA	Agente comunitário de saúde
JUSICREIDE SOUZA CASTANHA	Agente comunitário de saúde
LILHEN ROSA DE AZEVEDO	Agente comunitário de saúde
LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA	Procurador jurídico
MARCIO MAURO DOS SANTOS	Agente comunitário de saúde
MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK	Agente comunitário de saúde
MARIA ELISANGELA O.S. DALSOTO	Agente comunitário de saúde
MARIELE RODRIGUES	Agente comunitário de saúde
MEIRY VANESSA CHIKOSKI	Agente comunitário de saúde
MIQUEIAS BATISTA BUENO	Motorista
REGINA DA SILVA	Assistente administrativo
RENA APARECIDO VLODARSKI	Motorista
RODRIGO MARTIN RUIZ	Fisioterapeuta
SAMUEL MOREIRA DE SANTANA	Motorista
SILMARA EDELBERG SARAFIN	Agente comunitário de saúde
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
SIMONE GUNHA	Assessor administrativo
STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA	Procurador jurídico

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que, apesar de o processo seletivo ter ocorrido em 2017, o Município – oito anos depois – ainda não havia encaminhado os documentos relativos aos atos de admissão (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

80). Assim, foram realizadas diligências para obter informações (peças 81 e 92), não sendo, contudo, apresentada a documentação (peças 91 e 101).

Diante disso, este Tribunal aplicou multa aos gestores responsáveis e determinou o impedimento da emissão de certidão liberatória ao Município até que todos os documentos fossem encaminhados, nos termos do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara (peça 109):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:

1.1) **condenar**:

1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNING, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, **ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, **ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.2) **aplicar** ao MUNICÍPIO DE RESERVA **a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória** até que sejam enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) **por maioria absoluta**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar** ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, que, no prazo de 15 dias, **apresente todas as informações requeridas nas instruções das unidades técnicas** (peças 11, 29, 30, 57, 80 e 102) [destaques no original].

Transitada em julgado tal decisão (peça 112), o Município de Reserva, em 25/11/2025, protocolizou os documentos requeridos pela unidade técnica (peças 120 a 135).

Examinando-os, a Coordenadoria de Atos de Pessoal considerou que a diligência foi cumprida (peça 137), opinando conclusivamente pela: (I) legalidade e registro das admissões; (II) baixa da pendência impeditiva à expedição de certidão liberatória ao Município; e (III) emissão de determinações e de recomendações, no seguinte sentido:

2.1- Recomendação ao Ente, ao final do processo, para que, nos próximos Editais de licitação preveja a exigência de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instituição Contratada alocar profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso (pág. 4, peça 29);

2.2- Recomendação ao final do processo a fim de que o Município observe os prazos fixados na IN n. 118/2016, sob pena de aplicação de multa (pág. 4, peça 30);

2.3- Recomendação para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção (pág.9, desta instrução);

2.4- Determinação para que, nos próximos certames, o Município estabeleça, no termo de referência e no contrato, que a taxa de inscrição seja obrigatoriamente recolhida em favor da Administração Pública (pág. 4, desta instrução);

2.5- Determinação ao Município para que, nos próximos concursos públicos reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 4, desta instrução).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 140).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos temas em discussão neste processo.

1) Necessidade de retificação, de ofício, do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara: erro na fundamentação legal da aplicação de multa.

Conforme consta no relatório, esta Câmara, em decisão interlocutória, aplicou multa aos prefeitos municipais responsáveis pelo Município de Reserva nos exercícios de 2017 a 2025 – em razão da reiterada omissão no dever de encaminhar documentos e informações relativas aos atos de admissão –, nos termos do Acórdão n.º 2752/25:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:

1.1) condenar:

1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.1.2) o senhor **LUCAS MACHADO RIBEIRO**, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, ao **pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas [destaquei].

Analisando os autos após a emissão do acórdão, contudo, verifiquei a incorreção do fundamento legal invocado para aplicação de multa ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO: o artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 trata dos casos específicos em que o agente descumpra “determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Neste caso específico, todavia, não houve determinação específica de órgãos deliberativos deste Tribunal – Plenário ou Câmaras – para que o Prefeito de Reserva encaminhasse documentos: houve, na verdade, **pedidos sucessivos das unidades técnicas para obtenção de informações**, sem que as respostas fossem apresentadas (peças 31, 58, 81 e 92).

Assim, a meu juízo, amolda-se ao caso o mesmo fundamento adotado para aplicar multa ao senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020) – ou seja, o artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) **deixar de encaminhar, no prazo fixado, os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo [destaquei].

Sublinho que, por ser a multa do inciso I menos gravosa do que a do inciso III, a alteração não é meramente formal, impactando significativamente o valor total a ser pago. E, tendo os dois gestores incorrido nas mesmas condutas omissivas perante o Tribunal, não é justo – a meu ver – que uma sanção seja mais severa do que a outra.

Desse modo, proponho a correção de ofício do Acórdão n.º 2752/25, a fim de constar no item “1.1.2” que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no **artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005** – cancelando-se a Instrução de Cobrança n.º 685/25-CMEX (peça 114), emitida com fundamento legal incorreto.

2) Possibilidade de baixa da pendência que impede a expedição automática de certidão liberatória.

Nos termos do item 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara, foi aplicada ao Município de Reserva a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que fossem “enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal”.

Conforme atestou a unidade técnica, todos os documentos em questão foram apresentados (peça 137).

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes pela baixa da pendência.

3) Necessidade de examinar os fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16.

Pelo processo n.º 74480/16, examinou-se denúncia protocolizada pelo então Controlador Interno do Município de Reserva a respeito do concurso público objeto destes autos: de acordo com o agente, o certame está maculado por vários vícios formais e materiais – relacionados, especialmente, com o descumprimento de regras fiscais, com divergências do edital e com inconsistências graves na estrutura de pessoal do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na ocasião, todavia, a denúncia não foi recebida ao argumento de que tais fatos seriam discutidos neste processo, tornando desnecessária a tramitação de autos apartados.

Transcrevo trecho do Despacho n.º 1626/21-GCILB:

A Denúncia não comporta recebimento.

Segundo informado pela CGM, tramita nesta Corte o Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal n.º 480035/17 referente ao edital de Concurso Público n.º 001/2016, objeto da presente demanda, atualmente arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

De modo geral, os fatos aqui narrados compõem o escopo de análise dos requerimentos e processos de admissão de pessoal neste Tribunal, como bem demonstrado pela unidade técnica. Ainda, referido expediente encontra-se pendente de homologação ou julgamento.

Assim, resta despicienda a tramitação da presente Denúncia, razão pela qual deixo de recebê-la.

Apesar de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ter emitido “informação” nestes autos a respeito da existência da denúncia (peça 76), não houve, nas análises durante a instrução, qualquer manifestação a respeito das supostas irregularidades. O exame conclusivo da unidade técnica, por exemplo, não aborda a matéria.

Por esse motivo, antes do exame de mérito das admissões, proponho que, em atendimento à deliberação naquele processo, os autos sejam **remetidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise específica dos fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16.**

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **retifique, de ofício, o Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara** a fim de que conste que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no **artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005** (e não no inciso III, alínea “f”, de tal artigo);
- 2) **torne sem efeito a Instrução de Cobrança n.º 685/25-CMEX** (peça 114), emitida com fundamento legal incorreto;
- 3) **determine a baixa da pendência** relativa à emissão de certidão liberatória ao Município de Reserva, eliminando-se o impedimento de que trata o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subitem 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara; e

4) **determine o encaminhamento dos autos** à Coordenadoria de **Atos de Pessoal** para exame específico sobre as supostas irregularidades relatadas na Denúncia n.º 74480/16.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **retificar, de ofício, o Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara** a fim de que conste que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no **artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005** (e não no inciso III, alínea “f”, de tal artigo);

2) **tornar sem efeito a Instrução de Cobrança n.º 685/25-CMEX** (peça 114), emitida com fundamento legal incorreto;

3) **determinar a baixa da pendência** relativa à emissão de certidão **liberatória** ao Município de Reserva, eliminando-se o impedimento de que trata o subitem 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara; e

4) **determinar o encaminhamento dos autos** à Coordenadoria de **Atos de Pessoal** para exame específico sobre as supostas irregularidades relatadas na Denúncia n.º 74480/16.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente